



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	17883.000230/2006-87
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	2201-001.556 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	17 de abril de 2012
Matéria	ADA intempestivo
Recorrente	Agro Pecuária Vista Bela Ltda
Recorrida	Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL/COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. INTEMPESTIVO MAS ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. COMPROVA A DEDUÇÃO SE ACOMPANHADO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA COMPLEMENTAR.

É possível a dedução de áreas de preservação permanente e reserva legal da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, quando houver apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA)/comunicação ao órgão de fiscalização ambiental até o início da ação fiscal acompanhado de documentação complementar que comprove a existência das áreas deduzidas.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL ANTES DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. Cabe excluir da tributação do ITR as áreas de utilização limitada/reserva legal que forem averbadas à matrícula do imóvel rural até o início do procedimento fiscal. Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Os conselheiros Eduardo Tadeu Farah e Marcio de Lacerda Martins votaram pelas conclusões.

(*assinatura digital*)

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA – Presidente em exercício.

(assinatura digital)

RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE - Relator.

NOME DO REDATOR - Redator designado.

EDITADO EM: 23/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente em Exercício), Rodrigo Santos Masset Lacombe, Rayana Alves de Oliveira Franca, Gustavo Lian Haddad, Marcio de Lacerda Martins e Eduardo Tadeu Farah.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão 11-25.326 – 1ª Turma da DRJ/REC, que julgou procedente o lançamento tributário decorrente da glosa de área de preservação permanente de 590,0 ha., tendo o contribuinte Apresentado Ato Declaratório Ambiental — ADA com data posterior ao exercício da apresentação da DITR e anterior ao início da ação fiscal.

Como bem salientou a DRJ “no presente caso, o contribuinte apresentou o Ato Declaratório Ambiental — ADA, no Ibama, em data de 16/12/2004, fl. 83. Para o exercício de 2002”, o prazo teria expirado em 31.03.2003 (segunda-feira), ou seja, seis meses após o prazo final para a entrega da 110 DITR/2002, que foi 30.09.2002, conforme Manual de Preenchimento da DITR/2002.

Inconformado o contribuinte recorre reafirmando os termos da impugnação.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator Rodrigo Santos Masset Lacombe

O Recurso é tempestivo e dele conheço.

A Jurisprudência desta C. Turma é pacífica no sentido de que a intempestividade do ADA não caracteriza infração à legislação tributária, *in verbis*:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2002

*ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN - DISSONANTE DO
SIPT Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização,*

com base nos VTN/hd apontados no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel. Valores de terras dissonantes da SIPT não merecem ser acatados para efeito de revisão do VTN.

ITR - PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL - DESNECESSIDADE DE ADA TEMPESTIVO – ÁREA AVERBADA O ADA intempestivo não caracteriza infração A. legislação do ITR uma vez que as áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente encontram-se tempestivamente averbadas à margem da matrícula do imóvel.

Recurso parcialmente provido.

Processo nº 10675.002624/2006-86 - Acórdão nº 2201-00.931 — 2 Câmara / 1ª Turma Ordinária)

Passando a análise da legislação, até o ano de 2000, o legislador excluiu os espaços elencados no inciso II, do artigo 10 da Lei nº 9.393, de 1996, do critério quantitativo (base de cálculo) sem qualquer exigência. Todavia, neste ano, aprovou a Lei IV 10.165, de 27/12/2000, que alterou a Lei nº 6.938, de 30/08/1981, *que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*, inserindo o artigo 17-0, cujo § 1º estabeleceu, para fins de redução do ITR a recolher, a necessidade de utilização do ADA. Neste sentido, cita-se o texto normativo:

Lei nº 6.938, de 1981, com a redação atribuída pela Lei nº 10.165, de 2000.

Art. 17-0. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título da Taxa de Vistoria.

§ 1º - A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória (grifei).

A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, que se encontra em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, e inseriu o § 7º ao artigo 10, da Lei do ITR dispondo, "in verbis":

§7º A declaração para Jim c/c isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas 'a' e 'd' do inciso II § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a dita declaração não é verdadeira, sem

prejuízo de outras sanções aplicáveis. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24.08.2001, DOU 25.08.2001 - Ed. Extra, em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001).

A jurisprudência do STJ dispõe:

Dnenta:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. LEI N.º 9.393/96.

I. A área de reserva legal é isenta do ITR, consoante o disposto no art. 10, § 1º, II, "a", da Lei 9.393, c/c 19 de dezembro de 1996.

2. O ITR é tributo sujeito à homologação, por isso o ,ss 7", do art. 10, daquele diploma normativo dispõe que:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa as áreas de que trcuani as alíneas "a" e "d" do inciso II,,q 1", deste artigo, não está sujeita a prévia comprovação por pane do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).

3. A isenção não pode ser conjugada por força de interpretação ou integração analógica, máxime quando a lei tributária especial reafirmou o benefício através da Lei n.º 11.428/2006, reiterando a exclusão da área de reserva legal de incidência da exação (art. 10, II, "a" e IV, "b"), verbis :

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada peM Lei nº 7.803, (le 18 de julho de 1989;

V - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola,pecuária, granjeira, aquíicola o u florestal, excluídas as áreas:

a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;

b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo;

4. A imposição fiscal obedece ao princípio da legalidade estrita, impondo ao julgador na apreciação da matéria-se aos critérios estabelecidos em lei.

5. Consequentemente, decidiu com acerto o acórdão a quo ao firmar entendimento no sentido de que "A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita após a data c/c ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR ante a proteção legal estabelecida pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965. Reconhece-se o direito à subtração do limite mínimo de 20% da área do imóvel, estabelecido pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965, relativo à área de reserva legal, porquanto, mesmo antes da respectiva averbação, que não é fato constitutivo, mas meramente declaratório, já havia a proteção legal sobre tal área".

6. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II do CPC.

7. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp nº 1.060.866/PR. Acórdão unânime da Primeira Turma do STJ. Rel. Min. LUIZ FUX. Julgamento em 1º de Dezembro de 2009. Fonte: DJe 18/12/2009).

Pelo que se depreende do julgamento do REsp nº 1.060.866, que serviu de divisor de águas na alteração da jurisprudência do STJ, parece-me que o referido órgão, a partir daquele caso, inclusive fazendo referência ao artigo 106 do CTN, que trata da aplicação da lei a fato pretérito, quando esta for mais benéfica em relação à infração praticada, vem entendendo pela desnecessidade do Ato Declaratório Ambiental — ADA, para fins de redução do valor do imposto a pagar, ou melhor, para fins de redução da área tributável.

Portanto, por meio de norma geral, no caso a Lei nº 10.165, de 2000, que incluiu o artigo 17-0, § 1º, na Lei nº 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, foi estabelecido, para o ano-base de 2001 a exigência do Ato Declaratório Ambiental — ADA, para fins de exclusão/redução das áreas de reserva legal e preservação permanente da base de cálculo do ITR.

Porém, no ano de 2001, com a Medida Provisória IV 2.166-67, de 24-08-2001, que se encontra em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, tornou-se desnecessário qualquer procedimento prévio do proprietário ou possuidor, relacionado às áreas de reserva legal e preservação permanente para fins de redução da base de cálculo do ITR.

De acordo com tal norma o contribuinte, sob as penas da lei, declara o que existe e, se fiscalizado, deve provar a existência das áreas, sendo admitidos todos os meios lícitos de provas.

Ademais não se discute se a área era de fato de Reserva Legal, que alias, já encontrava-se averbada à margem da matrícula do imóvel, ou de Preservação Permanente, mas se a apresentação do ADA intempestivamente é infração ou não.

Contudo, me parece que a devida averbação no cartório de registro competente supre qualquer outra formalidade e, ainda, consta dos autos laudo técnico válido assinado por profissional habilitado indicando a área de preservação permanente.

Diante do exposto dou provimento ao recurso para restabelecer a área de preservação permanente e por consequência o grau de utilização da terra bem como a alíquota aplicável.

É como voto.

Relator Rodrigo Santos Masset Lacombe - Relator